

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 31 de dezembro de 2024

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 19 IRR - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Acordo de Compensação de Jornada. Aferição da Invalidez Semana a Semana. Súmulas 85, IV, do TST e 36 do TRT da 9ª Região. Compatibilidade ou Conflito*

Evento: Noticiado que na sessão de 16 de dezembro, o Tribunal Pleno do TST, em prosseguimento da análise de mérito do Incidente de Recursos Repetitivos Tema 19, suscitado nos autos do IncJulgRREmbRep - 897-16.2013.5.09.0028, **firmou a seguinte tese, cuja redação final ficou postergada para sessão futura*:**

(i) Ainda que descaracterizado com efeitos retroativos o acordo de compensação, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal diária até o limite de 44 horas semanais, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, igualmente externada no item III do verbete sumular em apreço, com a força vinculativa que lhe confere a lei; II - reafirmar o entendimento dominante consolidado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte Superior, o que torna desnecessária a modulação de efeitos da presente decisão (art. 927, § 3º, do CPC); III - declarar que as questões intertemporais derivadas das alterações promovidas nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT não constam da decisão de afetação e, em razão disso, não integram o escopo da presente decisão (art. 291, § 1º, do RITST); IV - suspender a Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão (art. 927, III do CPC); Vencido o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, que votou no sentido de acolher o presente incidente de recurso de revista repetitivo, para: I - fixar a seguinte tese jurídica: "A extrapolação da jornada semanal de 44 horas ou do limite diário de 10 horas, quando adotado o regime de compensação de jornada, implica o pagamento, como extras, das horas excedentes da jornada semanal, e com o adicional de sobrejornada as horas excedentes da 8ª diária", revestida de observância obrigatória (artigo 927 do CPC), nos moldes dos artigos 896-C da CLT e 926, § 2º, do CPC e em consonância com a Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça; II - substituir o inciso IV da Súmula 85 do TST pela tese jurídica ora adotada; III - modular a aplicação da tese, aplicando-a apenas ao período posterior a 11 de novembro de 2017, sendo que, ao período anterior, a desconsideração do regime de compensação se dará semana a semana, quando o limite de 44 semanais for ultrapassado; IV - determinar, após a publicação deste acórdão, a comunicação à douta Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 1.039 e 1.040 do CPC, para aplicação da tese consagrada no presente incidente; Vencidos, parcialmente: I - os Ex.mos Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Sergio Pinto Martins, que votaram no sentido de acolher e incidente de recursos repetitivos para: a) afirmar, com a eficácia própria ao julgamento de recursos repetitivos (arts. 896-B da CLT e 927, III, do CPC), as seguintes teses jurídicas: 1. Carece de amparo jurídico a invalidação de acordo de compensação de jornadas sob perspectiva

semanal, tal como veiculado na Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região; 2. No período anterior à regência da Lei nº 13.467/2017, somente a prestação de horas extras em caráter habitual descaracteriza o acordo de compensação de jornadas, com efeitos a partir do momento em que configurada a habitualidade, consoante sedimentado na Súmula nº 85, IV, do TST; 3. Sob a regência da Lei nº 13.467/2017, ainda que verificado labor em sobrejornada qualificado pelo traço da habitualidade, há de ser reconhecida a plena eficácia jurídica do acordo de compensação de jornadas celebrado. Nessa hipótese, somente serão devidas horas extras quando, e na medida em que, excedida a jornada pactuada ou ultrapassada a máxima duração semanal do trabalho; 4. A alusão, na petição inicial, à descaracterização ou anulação do acordo de compensação não prejudica o pedido de horas extras se devidas em virtude de prorrogação de jornada não contemplada no avençado. b) revisar a redação do item IV da Súmula nº 85 do TST, atualizando-o em face da Lei nº 13.467/2017, de modo que passe a ostentar a seguinte redação, na linha dos itens (2) e (3) acima: "Carece de amparo jurídico a invalidação de acordo de compensação de jornadas sob a perspectiva semanal. No período anterior à regência da Lei nº 13.467/2017, somente a prestação de horas extras em caráter habitual descaracteriza o acordo de compensação de jornadas, com efeitos a partir do momento em que configurada a habitualidade. Sob a regência da Lei nº 13.467/2017, ainda que verificado labor habitual em sobrejornada, tem plena eficácia o acordo de compensação de jornadas, a teor do art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Nessa hipótese, somente serão devidas horas extras quando, e na medida em que, excedida a jornada pactuada no acordo ou ultrapassada a duração da duração semanal máxima." c) suspender a Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão de modo a adequá-la à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme exigido pelo art. 927, III do CPC; II - as Ex.mas Ministras Kátia Magalhães Arruda, que apresentou a divergência, e Delaíde Alves Miranda Arantes e os Ex.mos Ministros José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alberto Bastos Balazeiro, Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e Mauricio José Godinho Delgado, que votaram no sentido de: a) relativamente ao IRR, reafirmar a jurisprudência desta Corte, a fim de que seja mantida a íntegra da redação da Súmula 85, IV, do TST; b) fixar tese vinculante nos seguintes termos: "Carece de amparo jurídico a invalidação de acordo de compensação de jornadas sob perspectiva semanal. A adoção do critério 'semana a semana' é incompatível com a Súmula 85, IV, do TST, firmada no sentido de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza a integralidade do acordo de compensação. Nessas circunstâncias, impõe-se o pagamento do sobrelabor mediante os critérios de apuração estabelecidos em lei e na jurisprudência sedimentada no TST. Isso durante todo o período em que foi desvirtuado o ajuste, e não apenas na semana em que extrapolado o limite de 10 horas diárias (art. 59, § 2º, da CLT) ou evidenciado labor em dia destinado a compensação". c) suspender a Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional providencie o seu cancelamento ou sua revisão de modo a adequá-la à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme exigido pelo art. 927, III do CPC; **2 - por unanimidade, postergar, para futura sessão do Tribunal Pleno, a definição da redação final da tese jurídica fixada neste incidente de recursos repetitivos**, bem como o julgamento dos Recursos de Revista n. 897-16.2013.5.09.0028, 11555-54.2016.5.09.0009 e 523-89.2014.5.09.0666.

***ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO.**

[Para acessar a tramitação do processo IncJulgRREmbRep - 897-16.2013.5.09.0028, clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 21 IRR - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?

Evento: Na sessão de 16 de dezembro, o Tribunal Pleno do TST, em prosseguimento da análise de mérito do Incidente de Recursos Repetitivos, Tema 21, suscitado nos autos do IncJulgRREmbRep - 0000277-83.2020.5.09.0084, **firmou a seguinte tese***:

- (i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
- (ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- (iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

***ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO.**

[Para acessar a tramitação do processo IncJulgRREmbRep - 0000277-83.2020.5.09.0084, clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 29 IRR*

Descrição: *Terceirização/Tomador de Serviços. Fraude. Reconhecimento de Relação de Emprego e Unicidade Contratual*

Evento: na sessão de 5 de dezembro, quando da apreciação do RR - 1848300-31.2003.5.09.0011, foi acolhida a proposta de instaurar Incidente de Recursos Repetitivos e afetar ao Tribunal Pleno a questão relativa à:

"Terceirização. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-791.932-DF, tema 739 da Tabela de Repercussão Geral. Licitude da terceirização, inclusive em atividade-fim da tomadora de serviços. Tese firmada nos autos da ADPF 324 e do RE-958.252-MG, Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Fraude no negócio entabulado entre as empresas. Subordinação direta. Elemento de distinção".

***AINDA SEM DELIBERAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS.**

[Para acessar a tramitação do processo IncJulgRREmbRep - 1848300-31.2003.5.09.0011, clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 30 IRR*

Descrição: *Pejotização; Outras Relações de Trabalho. Fraude. Reconhecimento de Relação de Emprego e Unicidade Contratual.*

Evento: na sessão de 5 de dezembro, quando da apreciação do RR - 373-67.2017.5.17.0121, foi acolhida a proposta de instaurar Incidente de Recursos Repetitivos e afetar ao Tribunal Pleno a questão relativa à:

"Recurso de Revista. Contrato de prestação de serviços. 'Pejotização'. Reconhecimento da relação de emprego."

***AINDA SEM DELIBERAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS.**

[Para acessar a tramitação do processo RRAg - 373-67.2017.5.17.0121, clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 31 IRR*

Descrição: *Requerimento de gratuidade de justiça. Negativa de seguimento de recurso ordinário, sem preparo, pela Vara do Trabalho, e conseqüente desprovimento de agravo de instrumento, pelo Tribunal Regional do Trabalho, por alegado vício de deserção. Erro procedimental. Óbice processual da Súmula nº 218 do TST. Distinguishing.*

Evento: na sessão de 16 de dezembro, afetados os processos RR-1000548-51.2018.5.02.0016 e RR-100101744.2020.5.02.0011 ao rito dos repetitivos, tema 31 em IRR, em que submetidas a julgamento as seguintes questões:

"1. Observando-se a normatividade que emana do art. 99,§ 7º, - requerimento de gratuidade de justiça formulado pela primeira vez no recurso ordinário - e do art. 101, caput, §1º e §2º ambos do CPC de 2015 - pedido de reforma de capítulo da sentença em que se indeferiu a gratuidade da justiça-, pode a Vara do Trabalho, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade recursal, denegar seguimento ao recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais? 2. Tratando-se de alguma das situações previstas nos arts. 99, §7º, e 101, caput, §1º e §2º, do CPC de 2015, e partindo-se das premissas (a) de que a Vara do Trabalho incorreu em erro procedimental ao denegar o recurso ordinário e (b) de que a gratuidade da justiça é direito substancial - que não gravita em torno dos pressupostos processuais -, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento, se o motivo do "trancamento" do recurso ordinário interposto pela parte reclamante foi justamente o vício de deserção, declarado pela Vara do Trabalho ao arrepio do preceituado nas referidas normas? 3. Considerando-se como afirmativas as respostas anteriores, o que tem por corolário o

reconhecimento de que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental, é possível divisar a presença de distinção (distinguishing) capaz de afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula nº 218 do TST?”

***AINDA SEM DELIBERAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS.**

[Para acessar a tramitação do processo IncJulgRREmbRep - 100101744.2020.5.02.0011, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo IncJulgRREmbRep - 1000548-51.2018.5.02.0016, clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 32 IRR*

Descrição: *Competência da Justiça do Trabalho e levantamento do FGTS.*

Evento: na sessão de 16 de dezembro, afetado o processo RR-10134-31.2021.5.12.0000 ao rito dos repetitivos, tema 32 em IRR, em que se discute a seguinte questão jurídica:

“Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de levantamento do saldo do FGTS formulados em face da Caixa Econômica Federal – CEF.”

***AINDA SEM DELIBERAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS.**

[Para acessar a tramitação do processo IncJulgRREmbRep - 10134-31.2021.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 33 IRR*

Descrição: *Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros de grande circulação em atividade comercial. Reafirmação da Súmula nº 448, inciso II, do TST.*

Evento: na sessão de 16 de dezembro, afetado o processo RR-325-54.2017.5.21.0006 ao rito dos repetitivos, tema 33 em IRR, em que se discute a seguinte questão jurídica:

“I – Reafirmação da Súmula nº 448, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho; II – Em que situações a limpeza de banheiros em atividade comercial gera ao empregado direito ao adicional de insalubridade? III – Quais seriam os parâmetros objetivos na definição desse direito, em especial, o conceito de “grande circulação”?”

***AINDA SEM DELIBERAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS.**

[Para acessar a tramitação do processo IncJulgRREmbRep - 325-54.2017.5.21.0006 clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 34 IRR*

Descrição: *Direitos da Personalidade e Indenização por Dano Moral*

Evento: na sessão de 16 de dezembro, afetado o processo RR-0000249-35.2022.5.09.0088 ao rito dos repetitivos, tema 34 em IRR, em que se discute a seguinte questão jurídica:

“A repercussão das pausas para uso do banheiro no cálculo do Programa de Incentivo Variável (PIV) configura dano moral "in re ipsa?”

***AINDA SEM DELIBERAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS.**

[Para acessar a tramitação do processo IncJulgRREmbRep - 249-35.2022.5.21.0088, clique aqui.](#)

[Para acessar a página com informações do TST, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 558 (RE 678360) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.*

Evento: em 18 de dezembro, publicado o acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo integralmente, no caso sub examine, o acórdão recorrido que vedou a substituição de penhora pretendida pela União e fixou a seguinte tese:

“A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n.º 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5.º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5.º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2.º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5.º, *caput*)”.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1361 (RE 1505031) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no RE 870.947 (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso.*

Evento: em 2 de dezembro, publicado, e, em 17 de dezembro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Tese de julgamento: “O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do [Tema 1.170/RG](#)”.

[Para acessar o acórdão que reconheceu a Repercussão Geral, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIs 5826, 5829 e 6154 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Ações em que são questionados dispositivos da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) que instituíram o contrato de trabalho intermitente.*

Evento: em sessão virtual de 6 a 13 de dezembro, o Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ações diretas nº 5.826, 5.829 e 6.154 e, na parte conhecida, julgou-as improcedentes, declarando a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luiz Fux e Cristiano Zanin. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior.

***Em 7 de janeiro, publicada a ata de julgamento.**

[Para acessar a tramitação da ADI 5826, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação da ADI 5829, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação da ADI 6154, clique aqui.](#)

**Você
sabia?**

Na 7ª Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, realizada em 25-11-2024, foram aprovadas as Resoluções nº 223, 224 e a Emenda Regimental nº 7, que promoveu alterações no Regimento Interno da referida Corte:

[RESOLUÇÃO Nº 223, DE 25-11-2024.](#) - Edita a Instrução Normativa Transitória nº 41-A, que dispõe sobre os recursos em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência julgados nos Tribunais Regionais do Trabalho;

[RESOLUÇÃO Nº 224, DE 25-11-2024.](#) - Altera a Instrução Normativa nº 40, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho.

[EMENDA REGIMENTAL N.º 7, DE 25-11-2024](#) - Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para adequação à [Lei 14.824/24](#), à [Resolução 591/24](#) do CNJ, à declaração de inconstitucionalidade do art. 702, II, "f", da CLT e aperfeiçoamento dos mecanismos de uniformização da jurisprudência do Tribunal, além da atualização de outras normas regimentais.

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 15/1/2025*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br